

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. MAURÍCIO TRINDADE)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador.

Art. 2º O art. 19 da Lei n.º 11.692, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 19.....

.....

§ 3º Será garantido estágio aos habilitados no Projovem Trabalhador, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, pelo período de seis meses, por meio de convênio, nos termos do regulamento.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 11.692, de 10 de junho de 2008, ao alterar a Lei n.º 11.129, de 30 de junho de 2005, que instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, dividiu o desenvolvimento do programa em quatro modalidades: *Projovem Adolescente* (Serviço Socioeducativo), *Projovem Urbano*, *Projovem Campo* (Saberes da Terra) e *Projovem Trabalhador*.

Nessas modalidades são atendidos jovens entre quinze a vinte e nove anos de idade, com a finalidade de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

Especificamente a modalidade *Projovem Trabalhador* tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional. O *Projovem Trabalhador* atende pessoas com idade entre dezoito a vinte e nove anos de idade, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário-mínimo. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no *Projovem Trabalhador*, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Percebemos que o *Projovem Trabalhador* não tem a finalidade de colocar diretamente o jovem no mercado de trabalho. Após a conclusão do programa, tem-se um jovem qualificado à busca de emprego. E aí dá-se o drama do indivíduo que muitas vezes não sabe onde procurar trabalho e, conforme o tempo passa, corre-se o risco de se perder o que foi ministrado.

Para sanar tal dificuldade, sugerimos introduzir dispositivo ao art. 19 da Lei n.º 11.692, de 10 de junho de 2008, visando garantir ao jovem estágio em instituições públicas ou privadas, por meio de convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, que é o executor do programa. O estágio será aquele previsto na Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que alterou profundamente os termos desse instituto, tornando-o mais efetivo e menos sujeito a fraudes.

Esse estágio, a nosso ver, servirá para consolidar e ampliar os conhecimentos adquiridos pelos jovens, além de facilitar a sua inserção no mercado de trabalho. Nossa iniciativa visa, assim, aperfeiçoar esse importante programa, que vem sendo executado com sucesso no que tange ao fornecimento de conhecimentos, sem contudo, complementar o processo de aprendizagem com a oferta da prática no ambiente de trabalho.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente irá beneficiar milhares de jovens que estão fora do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE